

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**JÚLIA SCORALICK BRAZ**

**A TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO:**  
**Análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 942 do Código**  
**de Processo Civil de 2015**

Juiz de Fora

2021

**JÚLIA SCORALICK BRAZ**

**A TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO:  
Análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 942 do Código  
de Processo Civil de 2015**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel na área de concentração Direito, por Júlia Scoralick Braz, matrícula 201634118, sob orientação da Prof. Mônica Barbosa dos Santos.

Juiz de Fora

2021

**JÚLIA SCORALICK BRAZ**

**A TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO:  
Análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 942 do Código  
de Processo Civil de 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mônica Barbosa dos Santos.

Aprovado em: Juiz de Fora, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

---

Profª. Orientadora Mônica Barbosa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Rodrigo Costa Yehia Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª. Lais Almeida de Souza Lopes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

A finalidade do presente estudo é tecer exame sobre a técnica de ampliação de julgamento introduzida no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, em substituição aos extintos embargos infringentes. O trabalho foi construído através de pesquisa bibliográfica, possibilitando o confronto entre posicionamentos doutrinários e a análise dos precedentes jurisprudenciais, sobretudo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a temática. Concluiu-se que não obstante os dificultadores práticos, a nova técnica se amolda aos ideais promovidos pela reforma de 2015 de alcance do princípio da celeridade processual e da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** técnica de ampliação do julgamento; julgamento da colegialidade; embargos infringentes; convocação de membros.

## ABSTRACT

The main purpose of this study is to examine the technique of extending judgment introduced in article 924 of the 2015 Code of Civil Procedure, replacing the extinct Infringing Embargoes. The work was built through extensive bibliographical research, enabling the confrontation between doctrinal positions and the analysis of jurisprudential precedents, especially the position established by the Superior Court of Justice on the subject. It is thus concluded that, despite the practical complications, the new technique conforms to the ideals promoted by the 2015 reform, thus promoting the principle of procedural speed and legal certainty.

**Keywords:** judgment expanding technique; judgment of collegiality; established quorum; call for members.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
1.1 Código de Processo Civil de 1939.....	8
1.2 Código de Processo Civil de 1973.....	8
<b>CAPÍTULO 2 - TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Constitucionalização do processo civil e a inclusão da técnica de julgamento estendido no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015.....	12
2.2 A técnica de julgamento estendido no Código de Processo Civil de 2015: conceito e natureza jurídica .....	13
2.3 Hipóteses de cabimento previstas no artigo 942 do CPC/2015.....	16
2.4 Convocação de novos julgadores e a designação de nova sessão.....	16
2.5 Teor da divergência capaz de atrair a técnica de ampliação do colegiado .....	18
2.6 Limites da técnica do artigo 942 do CPC/2015: extensão da devolutividade.....	21
<b>CAPÍTULO 3 - ANÁLISE PRÁTICA DO INSTITUTO .....</b>	<b>23</b>
3.1 Cabimento da técnica do artigo 942 do CPC/2015 no mandado de segurança.....	23
3.2 Aplicação da ampliação do colegiado nos Juizados Especiais.....	23
3.3 Aplicação da técnica do julgamento ampliado em embargos de declaração e o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.....	24
3.4 Resultados de pesquisas empíricas sobre a experiência da técnica de ampliação do julgamento no ordenamento jurídico .....	26
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

A divergência no âmbito dos julgamentos colegiados sempre foi temática que muito importou ao legislador, pelo que a história demonstra a adoção de instrumentos destinados a tal solução. Nesta seara pretende o trabalho iniciar o estudo dos dissensos votantes pela revogada sistemática adotada no Código de Processo Civil de 1973, de previsão dos embargos infringentes no rol de recursos em face de decisões não unânimes proferidas em julgamento de Apelação ou em sede de Ações Rescisórias, desaguando na solução perfilhada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que instituiu em seu artigo 942, aquilo que restou denominado como técnica de julgamento estendido, visando cuidado com os dissensos entre julgadores.

Sob a luz dos princípios processuais consagrados constitucionalmente, sobretudo o da celeridade, o legislador de 2015 visou no julgamento alargado uma forma de simplificação do processo, conforme depreende-se das declarações do relator do projeto na Câmara dos Deputados, que definiu o instituto criado como simples e inovador, pois as decisões não unânimes seguem para o julgamento por outros julgadores, sem provocação através de um recurso.

Contudo, o viés de contribuição da regra como simplificadora do processo e da efetividade do devido processo legal ainda não foi reconhecido como pela unanimidade dos estudiosos do tema, não só pelo pouco tempo de vigência, mas também por críticas oriundas da forma com que o legislador optou por tratar o tema, delegando aos regimentos internos dos Tribunais a organização procedimental.

De qualquer modo, a realidade encontrada é a de que o artigo 942 do CPC/2015 é fruto dos debates doutrinários e jurisprudenciais que recaíram sobre os revogados embargos infringentes. Portanto, ainda quase encontre em amadurecimento, parece contraditório abordar a técnica de julgamento estendido como uma novidade, e não como consequência do caminho construído até a votação da reforma adjetiva.

Entre as questões que têm ocupado os estudiosos do tema, surgem os debates sobre a extensão da matéria que pode ser objeto de deliberação pelo colegiado ampliado, discussões sobre a possibilidade dos outros julgadores deliberarem sobre toda a decisão ou se estariam limitados à divergência.

Dos debates surgiram duas grandes correntes, uma mais restritiva, formada por aqueles que defendem a impossibilidade dos julgadores convocados apreciarem matérias estranhas à

divergência, e uma mais ampliativa, que admite a devolução ao julgamento de todas as matérias, mesmo das decididas por unanimidade.

A fim de dirimir as polêmicas envolvendo a temática e na busca da uniformização da jurisprudência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.771.845/SP, enfrentou a divergência da devolutividade no âmbito do julgamento estendido, firmando precedente que será analisado ao longo do trabalho, que tem como foco pesquisar em qual medida o artigo 942 do CPC/2015 se alinha aos princípios basilares de sua criação, em especial com a celeridade, além de investigar se a técnica proposta pelo reformador processual pode contribuir para superar o problema do tempo de trâmite em relação ao extinto recurso de embargos infringentes.

A metodologia aplicada foi de cunho exploratório e qualitativo, partindo da pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, tais como artigos, dissertações de mestrado, doutrinas especializadas e monografia, bem como a pesquisa documental, consistente na explicitação da legislação, jurisprudência e outros atos de natureza normativa.

## **CAPÍTULO 1 - BREVE HISTÓRICO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **1.1 Código de Processo Civil de 1939**

A evolução do direito processual no Brasil, desde o direito português até o direito republicano, demonstrou uma adaptação à lógica da retratação, que se principiou com pedidos simples, meramente informais, até a criação dos mais variados embargos (DIDIER, 2016, p.75). Para a efetiva compreensão do método de julgamento colegiado estabelecido no artigo 942 do CPC, a análise histórica é fundamental, sobretudo da normatividade imediatamente anterior.

A passagem pelos instrumentos cuja finalidade era a retratação das decisões culminou nos chamados “Embargos de Nulidade e Infringentes do julgado” que eram previstos no artigo 833, do CPC/1939. O texto legal do dispositivo, entretanto, sofreu diversas alterações pela constante polêmica que recaí sobre a questão, sendo que em sua versão final, o recurso admitiu seu cabimento contra todas as decisões não unânimes, ainda que mantivessem a prolação *a quo*.

De modo resumido, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, num primeiro momento os embargos infringentes e de nulidade eram cabíveis quando, em julgamento de apelação, se reformasse por maioria a sentença de mérito ou, nos acórdãos do STF e nas causas de alçada.

Posteriormente, após algumas alterações sofridas no texto legal, a reforma da decisão de primeiro grau passou a ser dispensada para fim do cabimento de embargos infringentes em sede de apelação, e, ademais, passaram a ser embargáveis de igual modo os acórdãos não unânimes proferidos em sede de julgamento de ações rescisórias e mandados de segurança.

### **1.2 Código de Processo Civil de 1973**

Seguindo a linha do Código de Processo Civil de 1939, a Lei n. 5.869, sancionada em 11/01/1973, que introduziu o CPC/1973, estabeleceu que bastava a ausência de unanimidade para que fosse possível a oposição dos embargos infringentes, sendo desnecessária a reforma da sentença.

A disciplina era regulada pelas normas contidas entre os artigos 530 a 534 do diploma legal, e, quando interposto o recurso, o procedimento que se seguia consistia, basicamente, na

abertura de vista ao recorrido para oferta das contrarrazões e, após, encaminhados os autos ao relator do acórdão para que fosse procedido o juízo de admissibilidade, a ser processado e julgado conforme o que dispusesse o regimento interno do tribunal correspondente.

Os embargos infringentes do CPC/73 receberam algumas reformas, sendo que em sua última versão, oriunda da Lei nº 10.352/2001, o recurso possuía hipótese de cabimento mais restrita, condicionando a divergência ao mérito da causa, em contrário à redação original que permitia dissenso sobre matéria relativa às condições da ação e à relação processual.

A reforma do ano de 2001, ademais, resultou na valorização da decisão de primeiro grau, não sendo cabíveis embargos infringentes do acórdão que mantivesse a decisão de primeira instância, ainda que por decisão da maioria. Para muitos autores o movimento da última reforma foi descrito como uma volta às origens, fazendo com que a modalidade do CPC/73 se assemelhasse mais ainda àquela prevista no CPC/39 (RIVAROLI, 2017, p.29).

Porém, os embargos infringentes não ficaram isentos de críticas ou de polêmicas apontando imprecisões e controvérsias, como a da possibilidade de interposição contra o julgamento por maioria de agravo retido, ou mesmo do conhecido debate envolvendo o mandado de segurança, que foi retirado do rol permissivo, como abaixo será tratado, o que suscitou a necessidade dos tribunais superiores de sumular o assunto, negando o cabimento.

O conhecimento de questões de ordem pública no julgamento dos embargos infringentes também era uma questão controversa, principalmente pelo fato de tal recurso ter sua extensão limitada pelo voto divergente.

A manutenção dos embargos infringentes no CPC/73 já tinha suscitado discussões, pois no anteprojeto do então novo *Codex*, elaborado por Alfredo Buzaid, não havia previsão desta modalidade recursal. Entre aqueles que se opunham à permanência do recurso, o principal argumento girava em torno da contribuição da modalidade para a protelação do andamento processual, servindo exclusivamente ao retardamento da efetividade da justiça.

Por outro lado, preocupados com a situação do abarrotamento do Poder Judiciário, combinada com metas sufocantes de produtividade, alguns autores sempre defenderam os embargos infringentes como potente instrumento capaz de fazer frente a mecanização dos julgamentos colegiados, os quais por muitas vezes ocorriam em mutirões, e, em razão dos poderes alargados dos relatores, além da carência de decisões mais atentas, afastadoras da espécie de “síndrome da unanimidade dos acórdãos” (BORBA, 2011, p. 302). Segundo assevera Renato Almeida Feitosa (2011, p. 319):

A visão equivocada de que o recurso contribuiria para a inflação processual não prospera, pois o número de embargos infringentes opostos em relação ao montante é mínimo. E o contra-argumento de que por ser ínfima a sua quantidade não teria relevância é equívoco ainda mais grave, pois esse recurso não tem como característica uma incidência contínua e intensa no cotidiano processual, mas sim, a função de verificar eventuais falhas na decisão do direito material (no sentido amplo do termo) que possam ameaçar o melhor entendimento sobre aquele determinado assunto. O contrário – a alta incidência dos embargos infringentes – é que seria preocupante.

É permitido concluir que a posição favorável à permanência dos embargos infringentes no ordenamento teve relação estreita com a experiência da advocacia, pela visão passiva das mazelas do judiciário, sob a argumentação central de que é simplista atribuir a morosidade judicial a uma espécie recursal isoladamente.

A complexidade do assunto é bem compreendida pela simples observação da obra do processualista José Carlos Barbosa Moreira, pois houve edições em que se mostrou contrário à manutenção da modalidade recursal no ordenamento jurídico, para depois concluiu que a permanência dela era necessária, ressaltando suas hipóteses de cabimento, excluindo, por exemplo, a divergência restrita à matéria preliminar.

Após as críticas severas envolvendo a extinção dos embargos, o Código de Processo Civil de 1973 acabou sendo aprovado com a inclusão da temática nos artigos 530 a 534.

Contudo, como dito alhures, a continuidade da previsão não serviu como ponto final às discussões jurídicas, sobretudo porque a matéria foi reproduzida quase nas mesmas linhas do Código de 1939, sendo que a tensão histórica entre os válidos argumentos antagônicos permaneceram até a edição do CPC/15.

No intervalo entre a vigência do CPC/1973 e o CPC/2015, o direito brasileiro passou pelo marco democrático mais importante de sua história, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que afetou todo o ordenamento processual com sua carga principiológica fundamentalmente direcionada à garantia do contraditório, do devido processual legal e a da melhor prestação jurídica.

Neste cenário, o trâmite do projeto de lei que originou o Código de Processo Civil de 2015 foi marcado pela antiga e conhecida polarização, mas também pelos novos anseios sociais oriundos dos ideais promulgados pela Constituição Federal de 1998.

Com isso, em seu anteprojeto, o CPC/2015 previa a extinção da modalidade recursal, sobretudo porque a lógica da reforma muito premiava a celeridade processual, alicerce da

teoria que entendia os embargos infringentes como mecanismo colaborador para a morosidade. Ocorre que a extinção proposta no anteprojeto não foi bem aceita, sendo que na tramitação do projeto de lei pela Câmara dos Deputados houve a inclusão do que hoje denomina-se de técnica de julgamento estendido, sucedâneo recursal para a uniformização da decisão não unânime em sede de julgamentos colegiados.

A modalidade que foi inserida no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 942, e que passou a ser conhecida como técnica de julgamento alargado, acabou se dando sem pesquisa empírica capaz de demonstrar o impacto dos embargos infringentes na morosidade processual, ou mesmo sobre sua contribuição para o aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional (RIVAROLI, 2017, p.35), o que não é falha exclusiva do processo civil, mas incorreção comum em todas as áreas do direito brasileiro. A política da legislação brasileira não é pautada no rigor científico, investigativo e da pesquisa empírica, mas muito influenciada por "voluntarismos" e "achismos" (COSTA, 2014).

## **CAPÍTULO 2 - TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO**

### **2.1 Constitucionalização do processo civil e a inclusão da técnica de julgamento estendido no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015**

Não é novidade que a morosidade processual sempre gerou grande descontentamento na população, demonstrando uma falha do direito na busca da resolução das lides de forma célere, segura e eficaz. Trata-se de fenômeno multissecular, que pode ser remontado no século XIV, onde as queixas envolvendo a lentidão do processo canônico levaram à criação de um rito simplificado especial pelo Papa Clemente V (MOREIRA, 2007).

Conforme visto, desde a vigência do CPC/1939 instrumentos jurídicos eram contestados sob o fundamento de contribuírem para a lentidão da marcha processual, como era o caso dos "Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado"

Com o passar dos anos, sobretudo na segunda metade do século XX, o caráter público do processo inundou a consciência social, pelo que, ciente de sua natureza instrumental, a sociedade passou a ver o processo como um mal social que deveria ser resolvido com celeridade (TEIXEIRA, 2017, p.08). Com o status de Constituição Cidadã, a promulgação da Constituição Federal de 1998 intensificou os movimentos sociais que premiavam a visão do processo justo, sobretudo com a inclusão do princípio do devido processo legal, expresso no artigo 5º, inciso LIV. Como processo justo pode-se entender aquele que equilibra a celeridade

com a segurança jurídica. Assim, no mesmo movimento, o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 fez constar expressamente o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A introdução de normas constitucionais atinentes ao processo remodelou toda forma de análise das normas infraconstitucionais, e, diante das necessárias adaptações da sistemática processual ao modelo Constitucional foi que surgiu o Código de Processo Civil de 2015. É da própria natureza do Poder Legislativo a necessidade de atualização ao *status* social vigente, atendendo a necessidade social, sendo certo que a nova sistemática processual surge justamente em razão dessa evolução histórica.

Consta na exposição de motivos do novo Código a importância de coerência entre as normas internas ao próprio sistema, mas também de compatibilidade com a norma superior. Há, por assim dizer, um prestígio à eficiência balizada com a segurança jurídica, e, ademais, uma preocupação com a leitura do processo como meio para efetivação de direitos, primando pela relativização dos formalismos excessivos em prol da concreta substantivação dos direitos materiais. Nessa toada, a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 elenca as razões da reforma, quais sejam:

- 1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como por exemplo, o recursal;
- 4) Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASIL, 2015, s/p)

Entre as diversas alterações trazidas pelo CPC/2015 surgiu a nova técnica julgamento em apreço, denominada pela doutrina de técnica de ampliação da colegialidade, do colegiado ou do julgamento, prevista no artigo 942 do CPC/15, que deve ser interpretada a partir de todo esse aparato principiológico supramencionado.

Dos ensinamentos de Câmara Júnior (2017, p.83) pode-se concluir que o incidente de ampliação do colegiado não contribuiu apenas para inversão do resultado do julgamento não unânime, mas tem finalidade mais ampla, pretendendo também atingir maior homogeneidade

dentro dos Tribunais, favorecendo a máxima da segurança jurídica através de um procedimento mais simples, na busca pela efetividade de decisões de forma mais célere. Assim, o instituto previsto no artigo 942 encontra-se em conformidade com o artigo 926 também do Código de Processo Civil de 2015, que instituiu o fortalecimento dos precedentes judiciais no Direito brasileiro.

## **2.2 A técnica de julgamento estendido no Código de Processo Civil de 2015: conceito e natureza jurídica**

Preliminarmente, é preciso sublinhar que, tecnicamente, o conceito de julgamento difere-se do de acórdão, o qual seria a materialização do primeiro, quando reduzidas por escrito as soluções dadas ao caso por cada um dos julgadores (DIDIER, 2016, p.39). Conforme disciplina o artigo 204 do CPC/2015, o acórdão é o julgamento proferido pelos tribunais. Embora etimologicamente o termo acórdão derive da ideia de “acordar”, isto é, o consenso entre os julgadores, o legislador brasileiro postulou a obrigatoriedade de constar no acórdão o voto vencido para todos os fins legais, inclusive o do pré-questionamento, conforme se retira do artigo 941,§3º, do CPC/2015.

Inserida pelo legislador a nova técnica de julgamento estendido, o artigo 942 do CPC/2015 prevê que, proferido acórdão não unânime em sede de recurso de apelação ou ação rescisória, o julgamento seguirá automaticamente para sessão a ser designada, a qual convocará outros julgadores para apreciar a lide. Embora tenha surgido em substituição aos revogados embargos infringentes, a técnica prevista possui características que a tornam peculiar.

As questões procedimentais de convocação e designação de nova sessão competem aos regimentos internos, sendo certo que o número ampliado de julgadores deve ser suficiente para que seja possível a inversão do resultado inicial do julgamento não unânime.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compoñham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Como toda norma inovada, sua aplicação aos processos vigentes gera questionamentos na jurisprudência, e, com a finalidade de resolver dúvidas, o Enunciado n. 466 do Fórum Permanente de Processualistas Civis determinou que a técnica implementada pelo CPC/2015 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início de vigência da nova norma.

Há grande semelhança entre a organização adotada pelo legislador de 2015 e aquela que era estabelecida nas Ordenações Afonsinas (TUCCI, 2015, p.9), pela qual, existente divergência entre o voto dos julgadores, o colegiado deve ser alargado de ofício, independentemente de provocação das partes.

A regra surgiu como sucedâneo de natureza não recursal aos extintos embargos infringentes, uma alternativa com finalidade de simplificação do processo, que mantém o ideal prestigiado por toda a história do direito processual civil, qual seja, de que o voto vencido preserva a questão controversa em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la. A ampliação do colegiado visa, sobretudo, à segurança jurídica e a uniformização jurisprudencial.

Trata-se de técnica de julgamento que requer implementação de ofício, bastando a existência de um voto divergente, ainda que parcial, para que seja ampliada a colegialidade. Ante a peculiaridade da regra, a doutrina diverge sobre sua natureza jurídica.

Autores como Eduardo José da Fonseca Costa defendem que o julgamento estendido em razão da divergência do colegiado tem natureza recursal, sendo por assim dizer uma espécie de recurso de ofício.

Contudo, embora a voluntariedade sabidamente não seja característica inerente aos recursos, há outra peculiaridade da ampliação do colegiado que permite excluir sua natureza recursal. A técnica implementada prevê que, havendo um voto divergente, o julgamento será automaticamente ampliado, ou seja, antes mesmo de prolatada a decisão capaz de ser recorrida, a qual depende da manifestação de todos os julgadores convocados.

Para que seja possível a interposição de um recurso é indispensável a existência de uma decisão prévia, contra a qual se terá o ato de ofício ou provocado a fim de gerar sua revisão. No caso do julgamento de apelação, colhidos os votos e verificada a existência de um divergente o julgamento não será encerrado, mas prosseguirá nas formas previstas nos regimentos internos para nova sessão com a presença de novos julgadores convocados.

Assim, não havendo encerramento do julgamento, não há sequer acórdão, não podendo se falar em recurso pela ausência de decisão, possuindo a técnica instituída pelo legislador do CPC/2015 natureza *sui generis*, sendo uma etapa necessária do julgamento de apelação quando houver divergência.

Ademais, é possível excluir a natureza recursal do artigo 942 do CPC/2015 pelo princípio da taxatividade, visto que não existem recursos para além daqueles predefinidos como tal na lei. Este é o posicionamento majoritário da doutrina, do qual se filiam Fredie Didier. Jr., Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p.77) e Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p.20).

A discussão sobre a natureza jurídica da ampliação do colegiado não é meramente doutrinária, porque possui consequências práticas importantes. A conclusão de que não há uma decisão propriamente dita quando da extensão do julgamento tem relevo, por exemplo, para delimitar que, neste momento processual, não são cabíveis Embargos Declaratórios.

### **2.3 Hipóteses de cabimento previstas no artigo 942 do CPC/2015**

Sobre as hipóteses de cabimento, o texto normativo do artigo 942 do CPC/2015 foi extensivo, prevendo em sede julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, além dos casos de Agravo de Instrumento que reformem a decisão agravada que enfrentou o mérito.

Sobre o cabimento em sede de apelação, não se trata propriamente de uma novidade, mas o texto foi omissivo em relação a alguns pontos polêmicos enfrentados na vigência dos embargos infringentes, como o cabimento em sede de apelação que mantém a sentença, o que não era acolhido pela doutrina majoritária na vigência do extinto recurso, e, entretanto, parece ter sido aceito na técnica de ampliação do colegiado, haja vista a omissão legislativa.

Neste sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do Recurso Especial nº 1.836.819/ BA (BRASIL,2020), sob relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado em 02/06/2020, cuja conclusão foi de que, diferentemente dos embargos infringentes no CPC/1973, a técnica prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quanto o resultado da apelação não for unânime, independentemente da reforma ou manutenção da sentença impugnada.

Ademais, a fim de afastar eventuais dúvidas, o dispositivo menciona hipóteses em que não é cabível o julgamento estendido: no incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, remessa necessária e julgamento não unânime proferido pelo Plenário ou pela Corte Especial dos Tribunais. Sobre o inciso III, do §4º, do artigo 942, quanto ao julgamento proferido pelo plenário, a dedução da impossibilidade de aplicação do *caput* é lógica, sendo um preciosismo do legislador fazer constar no texto legal, haja vista que não haveria *quórum* suficiente para modificação do julgado pela maioria.

#### **2.4 Convocação de novos julgadores e a designação de nova sessão**

Ainda no CPC/1973 havia omissão legislativa sobre o órgão competente para julgar os embargos infringentes, lógica que foi mantida pelo legislador de 2015 quanto à convocação dos novos julgadores.

O artigo 942, “*caput*, CPC/2015, menciona que os termos da convocação serão delineados no regimento interno de cada Tribunal, podendo ocorrer o julgamento na mesma ou em outra sessão. A definição dos critérios objetivos da convocação é essencial e atende ao princípio do juiz natural (DIDIER, 2016, p.78). A única ressalva feita à convocação foi mencionada neste trabalho, sendo referente a necessidade do número ser suficiente para a inversão do resultado inicial.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1631328/MS, entendeu pela nulidade do acórdão proferido no Tribunal de Justiça de origem, haja vista que houve a nomeação de apenas 1 (um) novo julgador, o qual proferiu voto em consonância com a maioria, atingindo o *quórum* de 3x1 (três votos a um), o que tornaria

impossível a reversão do resultado, hipótese em que foi dispensada a nomeação de mais um julgador.

O acórdão que foi anulado por ofensa ao artigo 942 do CPC/2015, nos seguintes termos:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1631328/MS – Processual civil. Administrativo. Concurso público. Apelação. Julgamento não unânime. Técnica de ampliação do colegiado. Art. 942, caput, do CPC. Convocação de novos julgadores em número suficiente que possibilite a eventual inversão do resultado do julgamento inicial. Não observância. Nulidade.

1. Caso concreto em que, presente a hipótese do art. 942 do CPC (julgamento recursal ampliado), o Tribunal de origem entendeu desnecessária a tomada de voto de um segundo julgador, ao argumento de que, com o voto do primeiro magistrado adicional, atingiu-se o suficiente placar de 3x1 (três votos a um) pelo provimento da apelação; por isso, o voto de um segundo juiz seria despendioso, pois não teria o condão de alterar a maioria já formada, chegando-se, no máximo, a 3x2.

2. A participação de julgadores extras em número inferior ao necessário para, em tese, possibilitar inversão do julgamento inicial, como ocorrido no caso concreto, implica afronta ao art. 942 do CPC/2015 e, via de consequência, a nulidade do respectivo acórdão. Nesse sentido: Resp 1.762.236/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/3/2019.

3. Revela-se desinfluyente o fato de que, a certa altura, já tenham sido contabilizados votos suficientes para o acolhimento ou desacolhimento do recurso, fazendo-se de rigor, ainda assim, a continuidade do julgamento, com a obrigatória tomada dos votos de todos os julgadores integrantes do Colegiado ampliado.

4. Cuidando-se de julgamento estendido de apelação, intuitiva se revela a necessidade da efetiva participação de ao menos dois novos juízes. No ponto, como explica Marcelo Abelha, "O que se imagina que venha a acontecer na prática é que os tribunais revejam os seus órgãos fracionários mínimos com 3 membros e neles coloquem mais dois, justamente para que em casos como o presente possam, presentes à sessão, ser imediatamente convocados para prosseguir no julgamento não unânime proferido pelos três membros, evitando-se assim a marcação de nova data e, neste exemplo, com a convocação de pelo menos dois novos membros para prosseguir o julgamento" (Manual de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1304). 5. Recurso especial conhecido e provido, ao efeito de anular o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento do recurso ampliado de apelação, em harmonia com o art. 942 do CPC/2015.

(STJ – Repls: 1631328 MS 2016/0266100-8, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data do julgamento: 03 de novembro de 2020 – PRIMEIRA TURMA Data de Publicação: 20 de novembro de 2020.

A decisão de reanálise em sede de apelação deve ser tomada, no Tribunal correspondente, pelo voto de três membros, como institui o artigo 942, §2º do CPC/2015. Constitui um julgamento não unânime a decisão com dois votos vencedores e um voto vencido. Nessa lógica, para que seja possível a inversão do resultado será necessária a convocação de mais dois julgadores. A inobservância da ampliação do colegiado implicou na nulidade do acórdão, por vício de competência funcional.

A designação de nova sessão estará condicionada à impossibilidade de prosseguir o julgamento naquela em que foi verificada a divergência, onde serão colhidos, ali mesmo, os votos dos outros julgadores (artigo 942, §1º do CPC/2015). A designação ou não de nova sessão tem impacto na possibilidade das partes e de terceiros sustentarem oralmente suas razões perante os novos julgadores. A regra coaduna com o princípio do contraditório em sua faceta de influência no julgamento, haja vista que é necessário assegurar a chance de participação no convencimento dos julgadores. A dispensa no caso de julgamento na mesma sessão se justifica, pois os novos julgadores já terão a oportunidade de ouvir as sustentações realizadas anteriormente.

Entretanto, para alguns autores não é recomendado o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, haja vista que o princípio do contraditório poderia ser prejudicado.

(...) Porque certamente contraditório e ampla defesa nesta hipótese seriam tão somente pro forma, já que não asseguram o devido processo legal de forma plena, diante da ausência na prática do amplo debate e menos ainda análise detida dos autos do processo, com decisão fundamentada em relação aos demais Desembargadores que passarem a julgar o recurso na mesma sessão em que se iniciou o julgamento com voto divergente. Nesta hipótese não há ampla defesa e participação plena, com análise de todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes pelos novos Julgadores, conforme previsão dos artigos 5º, 6º, 7º e 11º do CPC/15, já que não há como fazer tal estudo na própria sessão de julgamento. (COUY, 2015, p.32)

## **2.5 Teor da divergência capaz de atrair a técnica de ampliação do colegiado**

Acerca da divergência em si, é preciso pontuar, primeiramente, que ela pode referir-se à fundamentação fática, haja vista a imprescindibilidade de que conste no voto os motivos que

levaram à conclusão exarada, sendo natural que uma conclusão homogeneia por parte dos julgadores seja conquistada através de pontos de partida diversos, dependendo da avaliação probatória subjetiva de cada intérprete (ALVES, 2021, p.40). No mesmo sentido, ante a amplitude do ordenamento jurídico, a divergência pode residir também na norma jurídica aplicada para a resolução do caso concreto. A divergência, além de ser natural da experiência cognitiva do ser humano, faz parte do processo democrático das decisões do Poder Judiciário (KOZIKOSKI, 2017, p. 27).

Contudo, para fins da ampliação do colegiado previsto no artigo 942 do CPC/2015, a divergência relevante e apta a ensejar o incidente, restringe-se à referente ao comando normativo da decisão, a despeito de que, havendo divergência restrita à fundamentação adotada pelos julgadores, não haverá ampliação do julgamento.

Percebendo a importância da identificação da *ratione decidendi* ("princípio jurídico", na linguagem regimental) e de qual tenha sido o pensamento majoritário em torno da fundamentação do acórdão, os §§ 1º e 20do art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de justiça do Rio de Janeiro: "§1º Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão. §2º A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator aduzir, antes da assinatura digital do arquivo, como declaração de voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria".

Na mesma linha, o parágrafo único do art. 208 e o art. 209, caput, do Regimento interno do Tribunal de justiça da Bahia: "Art. 208. (...) Parágrafo único - Constitui parte integrante do acórdão a respectiva ementa, na qual será indicada a *ratione decidendi* em que se fundou a decisão. Art. 209 - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o Relator aduzir, entretanto, os fundamentos não acolhidos pela maioria" (DIDIER, 2016, p.74).

Assim, verificada a divergência e inviável a continuidade do julgamento na mesma sessão, uma nova será designada, de modo a concretizar a técnica de ampliação do colegiado. Nesta nova sessão, aqueles que participaram da primeira sessão poderão, eventualmente, participar do novo julgamento, hipótese em que será permitida ao votante a revisão ou retratação do voto proferido. A lógica vale, inclusive, para o prolator do voto vencido.

Ou seja, mesmo que o julgador que proferiu o voto dissonante da maioria volte atrás e resolva, no prolongamento da votação, seguir os demais, resultando, por assim dizer, em uma "unanimidade tardia", haverá a convocação de outros julgadores para a composição do quórum ampliado. (SOARES, 2019, p.30)

Nesse sentido é o enunciado 599 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que menciona: “A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942”.

Pela leitura do *caput* do artigo 942 do CPC/2015 percebe-se que o legislador não diferenciou para fins de ampliação do *quórum* de julgamento o objeto da divergência, sendo possível concluir que a técnica será aplicada tanto em caso de provimento quanto em desprovimento do recurso, independentemente da natureza do objeto, podendo se referir à matéria preliminar ou de mérito (SOARES, 2019, p.30).

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, interpretando e aplicando a matéria, fizeram leituras diversas do dispositivo.

Para doutrina majoritária, na qual se filiam Teresa Arruma Alvim (2016, p.577) e Araken de Assis (2016, p.454), a omissão legislativa sobre o objeto de divergência não é acidental, razão pela qual não há motivos razoáveis para uma interpretação restritiva do *caput* do artigo 942 do CPC, pelo que se pode afirmar que a ampliação do julgamento incide também nas hipóteses de sentenças processuais.

Em sentido contrário, outra parte da doutrina argumenta que o *caput* do artigo 942 deve ser iluminado com aquilo que prevê o §3º do mesmo dispositivo, precisando ser aplicada a técnica somente em casos em que for provida a apelação contra uma sentença de mérito (RIVAROLI, 2017, p.67).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) entendem que embora o CPC não conceitue a divergência passível de aplicação da técnica de ampliação da colegialidade, esta deve ser decorrente da apreciação do mérito.

Acontece que a última corrente foge inclusive das técnicas legislativas, haja vista que caso fosse esse o pensamento acertado, seria ilógica a previsão de um parágrafo excetuando o texto do *caput*.

A aplicação da técnica de julgamento ampliado também se difere dos embargos infringentes quanto à necessidade da reforma da decisão de primeiro grau para o cabimento. Conforme já elucidado, o legislador de 2015 omitiu-se neste sentido, não qualificando a divergência. Assim, seguindo a mesma lógica adota neste trabalho, já exposta no tópico anterior, considera-se que a omissão legislativa não é acidental, sendo intencional o silêncio sobre as especificidades da divergência apta a atrair a técnica do artigo 942 do CPC/2015. Nesse sentido, parte da doutrina determina que não é necessário que haja reforma da decisão para que seja possível a ampliação do *quórum* de julgadores, sobretudo pela finalidade do instituto de uniformização dos julgados.

O julgamento do REsp 1912377 / RJ (BRASIL, 2021), no mesmo sentido da doutrina majoritária, determina que o incidente previsto no artigo 942 do CPC/2015 é mais amplo em relação aos extintos embargos infringentes, devendo ser aplicado sempre que o resultado do julgamento não for unânime, independentemente de reforma ou manutenção da decisão.

Logo, para a nova sistemática, não é relevante o sentido da votação majoritária, podendo ser provido ou improvido o recurso de apelação, tal como o objeto de divergência pode-se referir ao mérito ou recair sobre a admissibilidade do recurso (ASSIS, 2017, p.454).

Quanto à aplicação do disposto no artigo 942 do CPC ao agravo de instrumento, a lei ressalva que somente será estendido o julgamento se houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, isto é, somente incide a regra em caso do recurso ser admitido e provido, por maioria de votos, para reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito.

Da mesma forma, o legislador decidiu por restringir a hipótese de cabimento quanto à ação rescisória, estabelecendo somente em caso de acolhimento de pedido de rescisão da decisão rescindenda é que será ampliado o *quórum* de julgamento.

## **2.6 Limites da técnica do artigo 942 do CPC/2015: extensão da devolutividade**

Analisando retrospectivamente, desde vigência dos embargos infringentes no Código de Processo Civil de 1939, entendia-se que o cabimento do recurso era restrito à matéria do voto divergente, sendo que os julgadores dos embargos não poderiam analisar matérias decididas por unanimidade no julgamento de origem. Entretanto, não se tratava de um recurso de fundamentação vinculada, podendo as partes fundamentar as razões recursais em causas e direito distintos daqueles constantes no voto divergente.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, o legislador silenciou sobre a extensão da devolutividade, sendo seu limite analisado pela doutrina e jurisprudência.

Uma primeira corrente, minoritária, entende que o prosseguimento do julgamento está condicionado à restrição do objeto à divergência, restando vedado aos demais julgadores analisar as matérias apreciadas em unanimidade. Entre os pensadores que se filiam a essa corrente encontra-se Júlio Lanes (...).

Por outro lado, parte considerável da doutrina entende que a omissão do legislador em relação a certas matérias antes trabalhadas nos embargos infringentes não foi acidental, consoante abordado neste trabalho, entendendo que o silêncio legislativo foi eloquente ao retirar a locução referente à restrição da matéria ao objeto da divergência, presente no ordenamento desde 1946 (MAIA, 2017, p.67).

Houve uma desvinculação proposital da nova sistemática àquela prevista para os embargos infringentes. Tal posicionamento resulta da interpretação dada ao *caput* e ao §2º do artigo 942, e também ao artigo 941, §1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme entabulam, os novos julgadores não estarão limitados à matéria objeto de divergência. A escolha por tal sistemática se relaciona ao entendimento de que são alargados os poderes dos relatores, sendo que, ao acompanharem seus votos, os demais julgadores muitas vezes não especificam em que medida estão assentindo com o voto do relator.

Nesse sentido, não sendo possível analisar a profundidade dos votos proferidos, para essa corrente, o exercício da cognição em seu espectro vertical e horizontal não possui restrições, sendo devolvida aos novos julgadores toda a matéria, ainda que não objeto de divergência, de modo que os convocados têm o dever cooperativo, nos termos do artigo 489, §1º, IV do CPC/2015 (COUY, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1.771.845/SP, de relatoria do respeitável Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (BRASIL, 2018), decidiu que a técnica visa aprofundar o debate da controvérsia, propiciando um julgamento com *quórum* ampliado, podendo os convocados apreciar a integralidade do recurso, sem qualquer limitação aos capítulos divergentes.

Portanto, na mesma linha de raciocínio adotada sobre outros pontos polêmicos do instituto, entende-se que não há limitação de conteúdo para os votos dos julgadores convocados, haja vista que a omissão legislativa não parece ter sido acidental, sobretudo em razão da antiguidade dos embargos infringentes, e as polêmicas envolvendo seu efeito devolutivo, terreno que propicia a conclusão de que o legislador, sabendo das possibilidades, optou extinguir a limitação cognitiva em sede de julgamento ampliado. Esse posicionamento encontra-se em conformidade, inclusive, com a natureza não recursal da técnica, onde no momento de ampliação o julgamento não foi encerrado, não havendo sequer acórdão, podendo, ainda, ocorrer a modificação dos votos proferidos.

## **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE PRÁTICA DO INSTITUTO**

### **3.1 Cabimento da técnica do artigo 942 do CPC/2015 no mandado de segurança**

Ao longo do período de vigência dos embargos infringentes no ordenamento jurídico uma polêmica que ocupou os doutrinadores foi o cabimento do recurso sobre decisões dadas em mandado de segurança. A controvérsia foi sanada com o advento da Lei 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, que disciplinou em seu artigo 25, que não seriam cabíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança, posicionamento que já era adotado pelas Cortes Superiores.

Ocorre que a extinção dos embargos infringentes levantou questionamentos sobre a eficácia normativa do então artigo 25 da aludida Lei.

A nova sistemática implementada pelo CPC/2015, embora mostre-se no ordenamento como continuidade ao prestígio da pacificação da divergência, em muito se diferencia com a modalidade recursal extinta.

Nesse sentido, doutrina majoritária tem entendido que o artigo 25 da Lei 12.016/2009 não é aplicável à técnica de julgamento ampliado, sobretudo porque o incidente é considerado etapa necessária do julgamento da apelação, sem qualquer restrição ao tipo de procedimento em que ela é cabível. Mais uma vez, a omissão do legislador não deve ser interpretada de modo a restringir as hipóteses de cabimento da ampliação do colegiado.

Materializando este entendimento, o Enunciado nº 24 do Fórum Nacional do Poder Público disciplina a admissão da técnica ao julgamento do mandado de segurança.

### **3.2 Aplicação da ampliação do colegiado nos Juizados Especiais**

Outra questão envolvendo a aplicação do artigo 942 do CPC/2015 é seu cabimento nas causas dos juizados especiais estaduais e federais.

Na vigência dos embargos infringentes o assunto era praticamente pacífico sobre a inaplicabilidade do recurso, haja vista que incompatível com os princípios da celeridade e informalidade dos juizados (RIVALORI, 2017, p.109).

Entretanto, com a extinção do recurso fundamentada, mormente na efetividade e na razoável duração do processo, a aplicação da técnica de ampliação do colegiado passou a ser divergente na doutrina.

Foi aprovado o Enunciado nº 522 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que determina que não é aplicável a extensão do julgamento em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais.

Tendo em vista que os juizados, sejam estaduais ou federais, são abrangidos pela lógica da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual, o enunciado sobredito deve ser aplicado em todas essas realidades, podendo-se concluir que a aplicação do artigo 942 do CPC/2015 é incompatível com o procedimento especial cogitado.

### **3.3 Aplicação da técnica do julgamento ampliado em embargos de declaração e o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**

Pelo artigo 942 do CPC/2015, é possível concluir que as hipóteses de cabimento da técnica de julgamento são: o recurso de apelação, a ação rescisória e o agravo de instrumento. Não obstante o rol elencado pelo legislador, a doutrina e jurisprudência passaram a analisar a possibilidade de aplicação do incidente, no julgamento de outras espécies recursais, como no caso dos embargos declaratórios.

Uma das perguntas levantas sobre refere-se à possibilidade da incidência do artigo 942 aos embargos de declaração, com caráter infringente, opostos contra acórdão proferido em apelação, julgado por maioria dos votos, ainda que o julgamento de origem, seja de apelação ou agravo de instrumento, tenha se dado por unanimidade.

Antes do Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a temática, parte da doutrina entendia que o artigo deveria ser interpretado restritivamente, somente sendo cabível sua aplicação para os casos expressamente previstos em lei. Por outro lado, Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. já defendiam que era passível de aplicação nos embargos declaratórios a sistemática trabalhada no artigo 942 do CPC.

Provocado a pacificar as divergências sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.786.158 / PR, a 3º Turma da Corte, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, lavrou a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE

FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.
2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.
3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.
4. Recurso especial provido.

(STJ – Resp: 1786158 PR 2018/02776361-5. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Por maioria dos votos, o STJ decidiu em sentido afirmativo ao cabimento da técnica de ampliação do colegiado em sede embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em recurso de apelação, desde que presente um voto divergente com aptidão de alterar o resultado de origem.

Na hipótese do Recurso Especial em análise, a recorrente sustentou que o voto vencido, que dava provimento à apelação, seria suficiente para a aplicação do artigo 942 do CPC/2015 nos embargos declaratórios, sustentando a nulidade do julgamento por inobservância da ampliação do *quórum* de julgadores.

Assim, a Corte Superior acolheu a fundamentação exposta, sustentando que os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo que a existência de um voto divergente suficientemente capaz de alterar o resultado de origem pode atrair a normatividade da técnica de ampliação do julgamento.

O caso analisado pelo julgado consistia em uma apelação interposta no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que por unanimidade foi provida, julgando improcedentes os pedidos indenizatórios. A parte vencida opôs embargos declaratórios do acórdão proferido, cujo objeto versava sobre a tempestividade do recurso de apelação, o qual, por maioria dos votos, foi acolhido parcialmente, sem efeito modificativo.

Contudo, o voto divergente acolhia os embargos de declaração com efeito infringente, partindo de uma análise diversa do aparato probatório constante nos autos, resolvendo por não acolher o recurso de apelação.

Nesse contexto, existente um voto cujo teor seria capaz de alterar o julgamento de origem, por maioria, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de origem, para que o julgamento dos embargos de declaração fosse continuado, com aplicação da técnica prevista no artigo 942 do CPC/2015.

A Ministra Nancy Andriighi, relatora, restou vencida no julgamento, entendendo que somente seria possível cogitar a aplicação do artigo 942 do CPC/2015 aos embargos de declaração com efeitos infringentes, acolhidos por maioria. A conclusão majoritária, contudo, entendeu pelo cabimento da técnica independentemente do teor do desfecho não unânime dos embargos, podendo ser acolhidos ou rejeitados, com ou sem efeito modificativo.

### **3.4 Resultados de pesquisas empíricas sobre a experiência da técnica de ampliação do julgamento no ordenamento jurídico**

Conforme exposto, a técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942 do CPC/2015 surgiu como alternativa aos extintos embargos infringentes, cujo principal objetivo, delineado na Exposição de Motivos do então novo Código, foi a simplificação do processo, a fim de efetivar os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, algumas pesquisas empíricas foram feitas em Tribunais de Justiça estaduais com o propósito de averiguar a desenvoltura prática do incidente e seu impacto no ordenamento jurídico.

Fernanda Medina Pantoja, Adriana Busch Baptista de Lucena, Luiza Coelho Gualberto, Nicholas Nunes da Silva Costa e Victor Rocheleau Nunes Pires desenvolveram uma pesquisa empírica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entre junho de 2018 e junho de 2019, no âmbito do Grupo de Pesquisas em Estudos Processuais da PUC-Rio, com objetivo de analisar a funcionalidade da técnica especialmente no âmbito dos recursos de apelação (2020).

Os dados analisados correspondiam em acórdãos de apelação proferidos no Tribunal no ano de 2015, enquanto estavam vigentes os embargos infringentes, e no ano de 2017, quando já estava sendo aplicada a normatividade do CPC/2015.

Entre os resultados obtidos, foi constatada uma redução de 21% (vinte e um por cento) no número de julgamentos por maioria em sede de recurso de apelação no ano de 2017, em relação ao ano de 2015. Não foram reportados casos de inaplicabilidade de técnica de ampliação do colegiado em face de julgamentos não unânimes.

A pesquisa concluiu que o tempo médio de duração da análise pelo Tribunal dos embargos infringentes era de 192 (cento e noventa e dois) dias, o que confirma a morosidade tão reclamada por parte da comunidade jurídica durante a vigência do recurso. Por outro lado, no caso da técnica de ampliação do colegiado, em 65,8% (sessenta e cinco vírgula oito por cento) os julgamentos ocorreram na mesma sessão. Nos 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) em que foi necessária a designação de nova sessão o julgamento foi encerrado em uma média de 54 (cinquenta e quatro) dias, o que demonstra uma maior celeridade do procedimento em comparação aos embargos infringentes.

Outra pesquisa relevante foi a realizada por Elizabethy Borges Silva Lira (2021) no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, utilizando-se do método quantitativo, também com o objetivo de verificar a eficiência da técnica de ampliação do colegiado, comparando a sistemática com a incidência dos embargos infringentes no Tribunal. Foram analisados acórdãos proferidos no ano de 2015 e de 2020, na mesma lógica da pesquisa anteriormente analisada.

Sobre o tempo despendido com o procedimento dos embargos infringentes, a pesquisa concluiu que, em média, entre a oposição e o julgamento havia um lapso temporal de 6,4 meses. Por outro lado, a pesquisa concluiu que a aplicação da técnica de ampliação do *quórum* de julgamento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ocorre, em regra, na mesma sessão, podendo-se inferir que o tempo de julgamento diminuiu em 6,4 meses se comparada aos embargos infringentes.

Por fim, a pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por Lethicia Pinheiro Machado, José Victor Ibiapina Cunha Moraes, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto e Mariana Dionísio de Andrade (2019), cujo intuito era semelhante das anteriores, qual seja, averiguar os impactos da substituição a fim de descrever os efeitos decorrentes da substituição dos embargos infringentes pela técnica de ampliação do colegiado sobre a celeridade processual. Nesse sentido, os autores concluíram:

Os dados apresentados demonstram que a substituição dos embargos infringentes pelas técnicas de julgamento ampliou consideravelmente a discussão em relação ao voto vencido em recursos com possibilidade de julgamento divergente no Tribunal

de Justiça do Ceará. [...] Da análise da diferença do tempo de tramitação dos embargos infringentes e o tempo necessário para a aplicação da técnica de julgamento, verificou-se que o instituto previsto pelo art. 942, CPC/15 viabiliza um processo muito mais célere que não depende do processamento de outro recurso cujo trâmite pode em muito prejudicar a efetividade da prestação pelo decurso desarrazoado do tempo. (MACHADO; MORAIS; PINTO; ANDRADE, 2019, p. 256)

Pelos dados obtidos das pesquisas analisadas, pode-se concluir que o objetivo central das mudanças normativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 de conceder maior simplicidade e celeridade ao procedimento, está sendo obtido nos Tribunais do Brasil. Concluir desta forma não significa dizer que os extintos embargos infringentes figuravam como grandes contribuidores da morosidade processual, mas, ao menos, em uma análise comparativa, que a técnica de julgamento ampliado tem se efetivado de forma mais célere.

Contudo, para afirmarmos o sucesso da técnica de julgamento ampliado, a análise a ser feita deve ser mais ampla do que a de sua contribuição para a razoável duração do processo, que é somente um dos pilares a serem alcançados pelo Processo Civil. Assim, na prática, deve ser analisada em que medida a técnica observa o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios aplicáveis ao processo.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, observou-se que, a extinção embargos infringentes do ordenamento jurídico com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e a conseqüente instituição da técnica de julgamento ampliado, prevista no artigo 942, funcionou como uma das alternativas do legislador para adequação do Processo Civil ao marco normativo instituído pela Constituição Federal de 1988.

A morosidade do judiciário passou a permear os anseios da sociedade na busca de um processo justo, consubstanciado no equilíbrio entre a segurança jurídica e a eficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o surgimento da técnica de ampliação do julgamento firmou a tendência brasileira na busca da uniformização da jurisprudência, aperfeiçoamento das decisões e composição das divergências, mas, tudo isso, numa sistemática mais simplificada.

Conforme estudado, a temática é envolta por polêmicas que marcaram tanto a vigência dos embargos infringentes, quanto o processo legislativo do CPC/2015, e a experiência da nova técnica no ordenamento jurídico. Em alguns pontos o legislador optou por explicitar as diferenças do novo instituto em relação ao extinto recurso, mas em outros silenciou, o que tornou o terreno fértil para várias interpretações.

Frente as questões controversas, o estudo buscou contrapor as interpretações concorrentes, doutrinárias e jurisprudenciais, trazendo, ademais, os posicionamentos entendidos como mais adequados para a solução jurídica.

Para isso, partiu-se do pressuposto que o artigo 942 do CPC/2015 é fruto de uma construção histórica, e assim deve ser lido, jamais isoladamente de todo conhecimento acumulado ao decorrer dos anos. Foi preciso, também, em alguns aspectos, partir do pressuposto de que o legislador conhece do direito brasileiro, e o silêncio normativo foi intencional para delinear as tendências da nova técnica.

A apresentação dos mais relevantes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça visou contribuir na elucidação de como judiciário tem se posicionado a respeito dos problemas práticos que surgem da aplicação da técnica.

Ademais, a exposição de pesquisas empíricas e comparativas sobre a prática dos embargos infringentes e da técnica do artigo 942 do CPC/2015 serviu como um norte para averiguação da efetivação dos objetivos da mudança no sistema.

Ante todo o exposto, conclui-se que a técnica de ampliação da colegialidade, no que se refere a adequação aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, tem obtido

sucesso nos Tribunais de Justiça, alinhando-se, assim, ao escopo maior do legislador de 2015 e à própria Constituição Federal.

As questões envolvendo a melhor procedibilidade da técnica, como as que envolvem o contraditório e a ampla defesa, devem integrar essa análise para que seja possível o sucesso da nova normatividade.

Assim, por ora, é possível concluir que o artigo 942 do CPC/2015 trouxe avanço ao sistema processual brasileiro, propiciando maior simplificação e celeridade ao processo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Matheus de Rossi. **A supressão dos embargos infringentes e a implementação da nova técnica de julgamento do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil**. Monografia (graduação em Direito). Universidade de Brasília – UNB, 2017.

ALVES, Leonardo Pedrosa. **Técnica da ampliação do colegiado no código de processo civil de 2015 extensão da matéria objeto de deliberação pelo colegiado com quórum ampliado**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo. RT, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão De Juristas Responsável Pela Elaboração De Anteprojeto De Código De Processo Civil. Código De Processo Civil: Anteprojeto / Comissão De Juristas Responsável Pela Elaboração De Anteprojeto De Código De Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-parte1.pdf>. Acesso em: 08.07.2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.01.1973

CÂMARA JÚNIOR., José Maria. **Técnica de colegialidade do artigo 942 do CPC**. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scapinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos autônomos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de**

**vigência do novo CPC em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim.** São Paulo: RT, 2017.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos.** In CONJUR. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar16/alexandre-câmara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes>. Acesso em 23 de jul. de 2021.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Pequena História dos embargos infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda.** In FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **“Novas Tendências do processo Civil”**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014

COUY, Giselle Santos. **Da extirpação dos embargos infringentes no Novo Código de Processo Civil – Um retrocesso ou avanço? In: *Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada. V.6: Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.*** Coord: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Ampliação do colegiado em caso de divergência:** algumas impressões iniciais sobre o artigo 942 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos civis e assuntos afins.** V. 13. São Paulo: RT, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FEITOSA, Renato Almeida. **embargos infringentes e a Reforma do Processo Civil.** Revista Duc in Altum – Caderno de Direito, vol. 3, nº3, 2011, p. 319-320. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/145>. Acesso em: 01 agosto 2021.

GARCIA DE SOUSA, José Augusto. **Em Defesa dos embargos infringentes**: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual. Revista Jurídica, ano 58, n. 397, novembro/2011. Disponível em:

[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2011/2011\\_Dir\\_Publico\\_Garcia\\_Souza\\_Def\\_Embargos\\_Infringentes.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Garcia_Souza_Def_Embargos_Infringentes.pdf). Acesso em: 15 agosto 2021.

KOZIKOSHI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. **Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado**. In (Coords.) MARANHÃO. Clayton: BARBUGIANI. Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI. Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes. 2017.

LIRA, Elizabethy Borges. Mais do mesmo? Uma pesquisa comparativa entre a técnica de ampliação do colegiado e os embargos infringentes no âmbito do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** e dos territórios. Caderno Virtual, Brasília, v. 1, n. 50, jan/março 2021.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/viewIssue/217/47>. Acesso em: 18 ago. 2021

MAIA, Luíza Zanatta. **A construção da divergência: art. 942 do CPC/2015**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**./ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 17. Ed. – São Paulo: Ed. RT, 2018.

NUNES, Dierle; GALVÃO, Jéssica; COUY, Giselle Santos. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>. Acesso em: 10 ago. 202

OLIVEIRA, Lidiane Franco de. **Técnica de ampliação da colegialidade (art. 942, CPC/15): avanços e retrocessos**. 2021. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

PANTOJA, Fernanda Medina; LUCENA, Adriana Busch Baptista; GUALBERTO, Luiza Coelho; COSTA, Nicholas Nunes da Silva; PIRES, Victor Rocheleau Nunes. **Como a técnica de ampliação da colegialidade em apelação tem sido aplicada no TJ-RJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-01/opinioao-tecnica-ampliacao-colegialidade-apelacao-tj-rj>. Acesso em: 20 de ago. 201.

RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. **Ampliação da colegialidade técnica do julgamento do artigo 942 do CPC**. 2017. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017.

SOARES, Rodrigo Canella. **A técnica de ampliação do colegiado no julgamento não unânime do recurso de apelação e o incidente de assunção de competência nº 1 do Tribunal Regional Federal da 2ª região**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [ S.l.], v. 23, n. 46, p. 25-45, nov. 2019. ISSN 2177-8337.

TEIXEIRA, Aline da Silva. **A celeridade processual no âmbito do novo CPC**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

TUCCI, Rogério L. M. Perfil **Histórico dos embargos infringentes** (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). Revista de Processo. Vol. 249. Nov 215.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários do código de processo civil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Temas essenciais no Novo CPC. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo. RT, 2016.

ZANETE JR, Hermes. **Comentários ao art. 942, CPC/ 15.** In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.